

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO**

Luiza Pappen

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
LEI Nº 13.431/2017**

Santa Cruz do Sul
2023

Luiza Pappen

**O DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
LEI Nº 13.431/2017**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Pós Dra. Marli Marlene Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul

2023

RESUMO

O depoimento sem dano, que tem por base a Lei 13.431, garante proteção a crianças e adolescente que foram vítimas de violência, seja ela doméstica ou não. Garante também que a vítima do crime ou violência, tenha um profissional especializado no momento em que vai prestar o depoimento do fato ocorrido, que irá conduzir a situação de uma maneira que não traga ao infante, mais traumas e lembranças do que sofreu. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar e discutir a eficácia da Lei 13.431/2017, perante o sistema de justiça brasileira, bem como as medidas tomadas para que a criança e ao adolescente tenham a devida proteção, no momento que presta o depoimento da violência por ele sofrida. O questionamento feito diz respeito à eficácia do depoimento sem dano ou escuta especializada e se ele realmente é capaz de amenizar os danos sofridos pelos infantes.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Danos. Depoimento. Violência.

ABSTRACT

The testimony without harm, which is based on Law 13,431, guarantees protection for children and adolescents who have been victims of violence, whether domestic or not. It also ensures that the victim of the crime or violence has a specialized professional when they are going to testify about the incident, who will handle the situation in a way that does not bring more trauma and memories of what they suffered to the child. In this sense, the present work aims to analyze and discuss the effectiveness of Law 13,431/2017, in relation to the Brazilian justice system, as well as the measures taken so that children and adolescents have due protection, when providing the testimony of the violence he suffered. The question raised concerns the effectiveness of the testimony without harm or specialized listening and whether it is really capable of alleviating the harm suffered by the infants.

Keywords: Adolescent. Child. Damage. Testimony. Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA E PROTEÇÃO INTEGRAL	06
2.1	Direito à vida e a saúde	08
2.2	Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.....	11
2.3	Direito à educação	13
2.4	Princípio da proteção integral	14
2.5	Princípio da propriedade absoluta	15
2.6	Princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse	15
2.7	Princípio da municipalização.....	16
3	CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	18
3.1	Formas de violência contra a criança e o adolescente	20
3.2	Violência escolar, subdesenvolvimento e pobreza	24
3.3	Consequências da violência infantil	25
4	DEPOIMENTO ESPECIAL	27
4.1	Escuta especializada	34
4.2	Protocolo de entrevista forense	37
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O depoimento sem dano ou escuta especializada, criados pela Lei 13.431, são destinados à garantia do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, assegurando que eles tenham acompanhamento especializado durante o procedimento e não sejam ainda mais prejudicados. O objetivo da presente monografia é analisar e discutir a eficácia que a lei possui para os infantes e se as medidas tomadas são benéficas à eles. O problema levantado no presente trabalho diz respeito a amenização dos danos dos infantes, e se o depoimento especial é realmente capaz de amenizar tudo o que a criança e o adolescente podem sofrer nesse processo.

Ainda, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, onde se parte de uma premissa geral a fim de alcançar uma conclusão particular. A técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, partindo da leitura de livros e artigos que tratem da temática, bem como a legislação brasileira que regulamenta o assunto abordado.

No primeiro capítulo, foi abordado o percurso histórico da doutrina da criança e adolescente, como surgiu e quais os princípios que regulamentam a doutrina da proteção integral. No segundo capítulo, a abordagem foi a respeito das violências sofridas pelos infantes, com enfoque na violência física, psicologia e sexual. Por fim, o terceiro e último capítulo vai tratar do depoimento sem dano e escuta especializada, como eles são usados no judiciário e quais são os benefícios que eles podem e devem trazer para as crianças e os adolescentes vítimas de violência ou crime.

Ainda, importante ressaltar que a temática é de extrema relevância, eis que trata de direitos de crianças e adolescentes, bem como o tratamento e protocolo que deve ser seguido no momento do depoimento, para que mais danos e traumas não venham a surgir na vítima.

2 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DA DOCTRINA E PROTEÇÃO INTEGRAL

O processo de reconhecimento de indivíduos como pessoa e como sujeito não ocorre apenas com crianças e adolescentes. Para localizá-lo e compreendê-lo, é preciso remontar ao século XVIII, na passagem para a Modernidade, quando o Ocidente passa por uma transformação paradigmática: a partir das grandes transformações políticas, culturais, sociais e econômicas trazidas pelas Revoluções Liberais e filosoficamente fundamentadas pelo pensamento iluminista, os indivíduos passam a ser reconhecidos como seres nascidos livres e iguais, autônomos e dotados de racionalidade. (ZAPATER, 2023, p.46)

Na sociedade, enquanto se enfraquecia o poder das monarquias, se fortalecia a ideia que a família era a base natural da sociedade, em oposição ao fundamento divino do poder dos reis. Sendo, dessa forma formada livremente pela vontade dos indivíduos a nova proposta de organização de uma vida privada a partir de uma célula familiar que iria contribuir para a desnaturalização do direito divino dos reis (ZAPATER, 2023).

A primeira constituição que possuíamos no Brasil foi chamada de Constituição Imperial, criada em 1824, não podendo ser considerada uma constituição democrática, nem tampouco classificar o Brasil como um Estado Democrático de Direito. Isto porque o texto constitucional estabelecia um regime monárquico, sustentando em seu artigo 99, que “a pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma”, implicando em um Estado no qual aquele que exerce o poder não estava submetido à lei (ZAPATER, 2023, p.73).

Em 1889, um golpe militar encerra o período imperial brasileiro, instaurando a primeira República e outorgando um novo texto constitucional em 1891. Não obstante ter havido avanços importantes em relação aos direitos civis – esta foi a primeira constituição brasileira a estabelecer igualdade de todos perante a lei e a estabelecer que o Estado é laico, separando (ao menos formalmente) Igreja e política – os direitos políticos ainda são bastante incipientes. (ZAPATER, 2023, p.79).

A Constituição nova não previa respaldo em relação às garantias aos menores de idade.

A Constituição de 1891 não contém qualquer referência à infância, adolescência ou juventude, mas o cenário socioeconômico no qual se evidenciavam as diferentes classes sociais gerou uma demanda pela criação de normas de contenção das populações economicamente vulneráveis. No campo da infância e da juventude, esses fatores contribuem para campanhas

contra os “menores arruaceiros” ou abandonados e impulsionam políticas higienistas, a exemplo da criação do Instituto Disciplinar em 1902. (ZAPATER, 2023, p. 21-22).

Desde o século XIX, São Paulo já contava com institutos privados de recolhimento de menores, tais como o Lyceo do Sagrado Coração de Jesus, o Abrigo de Santa Maria, o Instituto D. Ana Rosa e o Instituto Escholastica Rosa, da cidade de Santos.

O Instituto Disciplinar tinha como objetivo abrigar não só a todos os criminosos menores de 21 anos, como também aos pequenos mendigos, como eram chamados, vadios, viciosos, abandonados, maiores de nove anos e menores de quatorze anos, que poderiam ficar lá até completarem 21 anos. (ZAPATER, 2023).

Foi depois da Segunda Guerra Mundial que se conceituou infância e adolescência em um formato mais próximo do que concebemos nessas primeiras décadas do século XXI. Nesse período, a chamada “Era de Ouro” vivida pelos países vencedores do conflito (em especial os EUA) contava com uma realidade de prosperidade econômica e pleno emprego, o que possibilitou às novas gerações de jovens com idades entre 14 e 20 anos usufruir de tempo livre fora da escola (onde passaram a poder permanecer por mais anos do que ocorrera com seus pais) e de seus salários para gastos individuais (e não sustento da família), no caso daqueles que trabalhavam, o que foi determinante para a construção de uma “cultura jovem”, que dentre as características podemos destacar os hábitos de consumo específicos dessa faixa etária, e o reconhecimento dos adolescentes como um segmento social distinto tanto do mundo adulto como do mundo infantil, algo até então inédito. (ZAPATER, 2023).

Ainda, criada no dia 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e o do Adolescente foi o principal responsável pelas por mudar a maneira com que as crianças eram tratadas em nosso país, foi por meio dele que os infantes tiveram seus direitos e garantias validados, como a saúde, educação e proteção, vindo então a ser tratados como prioridade absoluta. (BRASIL, 1990).

Porém, há algum tempo, os infantes não possuíam nenhuma garantia ou sequer algum direito, não tinham nenhuma proteção ou valor, vivendo em uma situação de vulnerabilidade e tão somente entre os anos de 1600 e 1700 que houve o reconhecimento de infância, pois antes disso, viviam em situação de inferioridade perante os outros membros da sociedade. (LOUREIRO; SILVA, 2019).

Dessa mesma forma, importante ressaltar que durante os anos de 1800 e 1900, os menores eram inseridos no mercado de trabalho, devido seu pouco valor e seu grande lucro, sendo a taxa de mortalidade nessa época, considerada muito alta devido a precária situação de higiene e saúde. (LOUREIRO; SILVA 2019).

No ano de 1927 surge um chamado Código de Menores, que vem a ser o primeiro direcionado aos infantes, onde existia a divisão entre crianças ricas e pobres, essas crianças, que na maioria eram consideradas pobres, recebiam o nome de “menor” e tinham suas ações julgadas por chamados de Juízes de Menores. (SILVA JUNIOR, 2017).

Já em 1941 foi criado o SAM, Serviço de Assistência ao Menor, onde crianças e adolescentes que viviam nas ruas eram postos em internatos, tendo a fundação como objetivo principal proporcionar a educação e a recuperação dos menores tirados das ruas, inserindo-os novamente na sociedade. Ocorre que, na prática esses serviços eram realizados de maneira negligente, com extrema violência e tortura. (SILVA, 2020).

Posteriormente, surge a chamada FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor), fundação essa, criada durante o regime militar, o qual recolhia crianças que haviam sido abandonadas, nessa fundação haviam os setores dos menores e delinquentes, sucessivamente deu origem “[...] a FABEM (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor) em alguns estados, ambas utilizam do tratamento desumano e de extrema violência [...]” (SILVA JUNIOR, 2017, <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucaodos-direitos>), o que ocasionava as fugas em massa.

Somente no ano de 1990 com a entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente é que os menores começaram a ter seus direitos fundamentais respeitados e passaram a ser considerados como sujeitos em desenvolvimentos. (SILVA JUNIOR, 2017).

2.1 Direito à vida e à saúde

Presente em nossa Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, caput, o direito à vida e a saúde está destinados para todos os indivíduos. De acordo com os autores Cunha, Depóre e Rossato (2019), o direito à vida é um direito social,

e assim, cabe ao Estado, através de Políticas Públicas, oferecer à todos a possibilidade e o acesso a uma vida digna.

O direito da criança e do adolescente à vida e à saúde é contemplado de forma interdependente e indivisível, em consonância com os princípios gerais adotados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos pactos internacionais. O texto do art. 7º deixa claro a articulação do direito à vida (direito humano de primeira geração) com o direito à saúde (direito de segunda geração), ao condicionar seu exercício à efetivação de políticas públicas para tanto, em complementação à -determinação constitucional específica de aplicação de percentual de recursos para a saúde na assistência materno-infantil e na criação de programas para crianças e adolescentes com deficiência (art. 227, § 1º, I e II, CF) (ZAPATER, 2023, p.174)

A legislação traz a luz que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Os direitos desde a concepção da criança são de extrema importância, pois os primeiros momentos de vidas são essenciais para que se obtenha uma boa convivência familiar, pois a falta de amparo, cuidado e atenção durante a gestação, pode ter consequências após o nascimento do bebê, implicando em inúmeros prejuízos para o contexto familiar. (RUY, 2009 apud CUNHA; DEPÓRE; ROSSATO, 2019).

Os direitos mencionados acima podem ser encontrados no artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante

[...] acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Além disso, o ECA determina a assistência psicológica, tendo o conhecido SUS, (Sistema Único de Saúde) a obrigação de fornecer esse acolhimento. (BRASIL, 1990). Ainda, com relação aos direitos das gestantes e as obrigações que devem ser cumpridas pelos hospitais, sendo eles públicos ou particulares, o artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que:

[...] Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência). (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

No ano de 2019 a Lei n. 13.798/2019 inseriu o art. 8º-A no capítulo referente ao direito à vida e à saúde, instituindo no texto do caput a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, que deveria ser realizada todos os anos na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de propagar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez durante a adolescência, e determinando, em seu parágrafo único, que as “ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente” (ZAPATER, 2023, p.180).

Ainda, em 2021, a Lei 14.154/2021 alterou o artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), estabelecendo um rol de doenças que podem ser rastreadas pelo teste do pezinho. Dessa forma, embora não tenham alterado o texto do ECA, importante ressaltar a entrada de outros textos legais que englobam direitos à saúde dos infantes. A pandemia de COVID -19 levou a publicação de duas leis em específico: a Lei 14.022/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional. Também foi promulgada a Lei 14.190/2021, determinando a inclusão de gestantes, puérperas e lactantes, bem como crianças e adolescentes com deficiência permanente, ou com comorbidade ou privados de liberdade como grupo prioritário no

Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19. (ZAPATER, 2023).

2.2 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade

Os direitos fundamentais como o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade estão previstos expressamente em nossa Constituição Federal, mas também estão dispostos nos artigos 15 a 18-A do Estatuto da Criança e Adolescente, reforçando o entendimento de que os infantes são sim, sujeito de direitos, devendo ter suas liberdades respeitadas. (BRASIL, 1990).

"Segundo De Plácido e Silva, a 'liberdade é faculdade ou poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo a sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas.'" (MACIEL, 2017, p.178).

No mesmo sentido, com relação ao direito à liberdade, o artigo 16 do Estatuto da Criança e Adolescente, prevê às crianças e aos adolescentes os direitos humanos de primeira geração de forma ampliada e adaptada ao seu sujeito de Direito especificado: às liberdades de ir e vir, de opinião e de expressão, de crença e culto religioso e de participar da vida política, na medida cabível à condição de desenvolvimento, acrescentam-se as liberdades de brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida familiar e comunitária se, discriminação, buscar refúgio, auxílio e orientação (ZAPATER, 2023)

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Ou seja, o direito à liberdade, não consiste somente na liberdade de locomoção, mas sim em diversas outras, como liberdade de opinião, expressão, liberdade religiosa, dentre diversas outras dispostas no citado artigo. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, caberá aos pais, família e comunidade fiscalizar o exercício desses direitos concedidos aos infantes, não podendo ser permitido a permanência deles nas

ruas e vivendo em condições totalmente insalubres, mesmo que afirmado por eles que estão nessa situação, por vontade própria (MACIEL, 2017).

Segundo a autora Maciel (2017), o respeito é um tratamento atencioso à própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou grau de hierarquia em que se acham colocadas.

O direito ao respeito, também disposto na Constituição Federal, é enfatizado pelo ECA com relação aos infantes, e o artigo 17 determina que:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Ainda, com relação ao direito à dignidade, o ECA, em seu artigo 18 dispõe que todos os cidadãos devem zelar pela dignidade dos menores, os protegendo de qualquer tipo de tratamento que possa ser considerado desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

No ano de 2014, a Lei 13.010/2014 inseriu os artigos 18-A e 18-B. Inicialmente, a lei foi nominada como “Lei da Palmada” e após, como “Lei Menino Bernardo”, em homenagem a Bernardo Boldrini, vítima de homicídio aos 11 anos de idade (ZAPATER, 2023).

Essa alteração do ECA envolve a questão da violência doméstica contra crianças e adolescentes, bem como o dever e os limites da intervenção do Estado na vida privada e familiar, e é importante analisar como a disputa sobre o tema se deu no campo da produção legislativa. (ZAPATER, 2023, p.186)

Com relação ao princípio da dignidade, importante ressaltar, o princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento, principio esse que decorre do reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas exercendo uma categoria

política, o que implica na consideração do seu valor inato pelo fato de serem humanos (ZAPATER, 2023).

2.3 Direito à educação

Segundo a autora Maciel (2003), a educação é definida com um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em desenvolvimento, visando ter maior integração individual e social.

Conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal, a educação, o qual é direito de todos, deve ser assegurada pelo Estado e também pela família, sendo promovida e incentivada pela sociedade, para que a pessoa seja plenamente desenvolvida e preparada para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Ademais, a nossa política educacional está fundamentada nos seguintes princípios constitucionais:

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020). (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Embora a educação seja um direito fundamental, não se pode olvidar que seu direito deverá ser regular. Caso venha a ser exercido de uma forma abusiva e excedendo os limites econômicos e sociais, pela boa fé e pelos bons costumes, poderá configurar ato ilícito, previsto no artigo 187 do Código Civil. (MACIEL, 2023).

Dessa forma, cabe a escola e os pais, diagnosticar conjuntamente os motivos pelos quais um aluno pode apresentar um comportamento que possa ser prejudicial

ao seu aprendizado e aos demais colegas, prestando o apoio necessário e buscando soluções conjuntas. Ainda, nesse sentido, caso os resultados não forem com o esperado, poderão ser aplicadas medidas disciplinares, que não devem ofertar prejuízo irreparável para a criança ou adolescente (MACIEL, 2023).

2.4 Princípio da proteção integral

Segundo Zapater (2023, p. 143), com relação ao princípio da proteção integral, pode-se afirmar que:

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direito, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei 49. Esta qualidade os torna titulares de direitos tais como a vida, a liberdade, a segurança, a saúde, a educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, como todas as demais pessoas.

O princípio da proteção integral também contempla a necessidade de se observar o processo de desenvolvimento dos infantes, os quais são diferentes do processo de desenvolvimento de adultos, no que diz respeito a sua capacidade de autonomia e autogestão. Dessa forma, para poderem exercer os direitos dos quais são titulares, as crianças e adolescentes dependem exclusivamente da atuação dos adultos. O princípio acima mencionado distribui solidariamente essa responsabilidade entre família, sociedade e Estado, ou seja, tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com instituições públicas, deve e cabe a todos observar os deveres que devem ser cumpridos para que os infantes possam exercer plenamente os seus direitos (ZAPATER, 2023).

Esse princípio deve conferir juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes, a fim de que tais interesses não sejam de natureza meramente moral, mas sim exigíveis dos poderes públicos e instituições, mediante direito de ação no Poder Judiciário. Exemplo disso, é a impetração de um mandado de segurança para garantir que a criança ou adolescente vaga em escolas ou creches públicas, também impor medidas cautelares para acesso a serviços de saúde em caráter de urgência, dentre outros (ZAPATER, 2023).

2.5 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta é um princípio formador do Direito da Criança e Adolescente, sendo um reflexo de respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e com âmbito reduzido de autonomia e ingerência de si próprio, justificando a preferência no exercício dos seus direitos (ZAPATER, 2023).

Conforme preceitua Zapater (2023), é importante destacar que, quando o legislador exige que a prioridade absoluta se estenda também à formulação de políticas públicas e recursos para a área da infância e juventude, isso acaba implicando também na exigibilidade judicial nos moldes previstos em lei.

A Prioridade Absoluta estabelece primazia em favor das crianças e adolescentes em todas as esferas possíveis de interesse, seja na área judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse dos infantes deve se sobrepôr sobre os demais. Deste modo, quando precisa-se decidir entre a construção de uma creche ou um abrigo para idosos, ambos necessários, obrigatoriamente deverá ser optado pela construção da creche, isso porque, o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, enquanto a prioridade em favor das crianças é assegurada constitucionalmente e integrante da doutrina da proteção integral (MACIEL, 2017).

De acordo com Maciel (2017), o princípio tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando que os direitos fundamentais elencados no artigo 227, caput, da Constituição Federal, serão respeitados e concretizados.

2.6 Princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse

O princípio do melhor interesse teve sua origem histórica no instituto protetivo do *parens patriae* do direito anglo-saxônico, em que o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos que eram considerados juridicamente limitados, ou seja, os menores e os loucos (MACIEL, 2023).

"Segundo Tânia da Silva Pereira, no século XVIII o instituto foi cindido, separando-se a proteção infantil da proteção do louco e, em 1836, o princípio do superior interesse foi oficializado pelo sistema jurídico inglês." (MACIEL, 2023, p.143).

A Convenção dos Direitos da Criança teve seu texto fundamentado na doutrina da proteção integral, a qual está incorporada ao nosso ordenamento jurídico, no artigo

227 da Constituição Federal e na legislação específica de crianças e adolescentes. O melhor interesse da criança foi mantido no artigo 3º da Convenção e ainda está previsto no artigo 100, parágrafo único, IV do ECA. (MACIEL, 2023).

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...] IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

(BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

Importante observar a diferença na abrangência do princípio quando comparado com o Código de Menores com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois eles são totalmente distintos. No Código de Menores, a aplicação do interesse superior se dava mais as crianças em situação irregular, mas com a doutrina da proteção integral, o princípio ganhou grande amplitude e passou a destinar-se para todos os infantes, sendo inclusive, usado em litígios de natureza familiar (MACIEL, 2023).

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. (MACIEL, 2023, p.145)

Contudo, a sua aplicação se estende em todas as áreas que versam sobre direitos de crianças e adolescentes, inclusiva para a recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que ao tratar dos dados pessoais dos infantes, determinou que se realizasse com base no princípio do melhor interesse (MACIEL, 2023).

2.7 Princípio da municipalização

Esse princípio não está englobado nos princípios do sistema de garantias infanto-juvenil, mas se trata de um princípio prioritário na concretização das políticas de atendimento estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Seguindo os sistemas de gestões contemporâneas, fundada na descentralização administrativa, o

legislador reservou para os estados e municípios a execução dos programas de política assistencial e entidades beneficentes e de assistência social (MACIEL, 2023).

Ressalta-se, ainda, que se torna mais fácil de fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas pelos programas se o Poder Público estiver próximo, reunindo melhores condições de cuidar das adaptações que se fazem necessárias à realidade local. Esse papel exercido pelo município é de extrema importância para a realização das políticas públicas de abrangência social (MACIEL, 2023).

Segundo Leoberto Narciso Brancher, a mobilização da cidadania em torno da Constituição

[...] conseguiu romper com aquele ciclo concentrador e filantropista, também no que se refere ao modelo de organização e gestão das políticas públicas voltadas ao asseguramento desses direitos. [...] Concentração que se dava não só verticalmente, na distribuição das competências entre as esferas de governo, com exclusão do papel municipal, mas também horizontalmente, no que se refere ao papel dos próprios atores do atendimento em âmbito local, onde o modelo se concentrava monoliticamente na autoridade judiciária. (MACIEL, 2023, p.157).

Dessa forma, a municipalização, seja ela, formulando políticas públicas, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente (CMDCA), seja solucionando conflitos mais simples e fazendo o resguardo dos direitos fundamentais dos infantes, por meio de representantes escolhidos para integrar o Conselho Tutelar ou pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais ou ONGs, buscar alcançar eficiência na prática da doutrina da proteção integral (MACIEL, 2023).

3 CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Atualmente, as famílias ainda possuem grande responsabilidade com o desenvolvimento dos infantes e a relação com sua infância, mas ainda, a violência doméstica contra crianças e adolescentes é muito comum no Brasil, assim como no restante do mundo. (CHIOQUETTA, 2014).

Mesmo com os direitos previstos em no ECA, conforme preceitua o artigo abaixo indicado, as violências dentro das residências, ainda prevalecem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Décadas se passaram e a violência domiciliar contra crianças e adolescentes apresenta cada vez mais denúncias perante às autoridades, pois as políticas públicas em prol da defesa da criança e adolescente estão se tornando cada vez maiores, podendo oferecer às vítimas maior garantias e direitos. Porém, apesar das inúmeras denúncias recebidas, ainda há uma dificuldade enorme em coletar os dados exatos das quantias de crianças e adolescentes que sofrem alguma violência, seja ela física ou psicológica, pois as vítimas acabam não fazendo a denúncia, por medo do agressor, na maioria das vezes. (CHIOQUETTA, 2014).

Ainda, a violência doméstica pode ser definida como:

[...] todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (GUERRA, 2001, p.33).

As violências sofridas pelas crianças e adolescentes dentro de sua própria casa, podem trazer inúmeros danos no presente e também no futuro, pois é na infância que a criança ou adolescente desenvolve seus principais traços de personalidade, razão

pela qual, a relação que possui com a família tem grande importância, considerando que ela é a base para as relações futuras com o mundo. (CHIOQUETTA, 2014).

Segundo a autora Guerra (2001, p.43):

Nas famílias nas quais existe violência física as relações do agressor com os filhos vítimas se caracterizam por ser uma relação sujeito objeto: os filhos devem satisfazer as necessidades dos pais, pesa sobre eles uma expectativa de desempenho superior às suas capacidades, são vistos como pessoas criadoras de problemas.

De acordo com o exposto acima, pode-se notar que as violências decorrem primeiramente das próprias residências, onde se tem o maior número de violências físicas, psicológicas e também sexuais.

Segundo a revista Child Fund Brasil, a violência infantil no Brasil trata-se de um sério problema social enfrentado pelos governos, entidades sociais e a sociedade como um todo, deixando marcas profundas e consequências mentais e físicas, que podem se arrastar durante a vida adulta, provocando também um grande impacto no desenvolvimento de crianças e adolescentes. As temáticas referentes às violências infantis alcançaram maior relevância com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois se estabeleceu que era necessário a garantia à crianças e adolescente, lhes promovendo a saúde e a prevenção de agravos, tornando obrigatória a identificação e a denúncia a violência.

Nesse sentido, o artigo 5º do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

No artigo acima citado, é assegurado a criança, além dos seus direitos fundamentais, a proteção de qualquer violência, sendo vedado também ao adolescente ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, crueldade, opressão ou qualquer atentado, seja por ação ou omissão (BRASIL, 1990).

Ainda, segundo o escritor Francisco Porfirio, escritor oficial do Brasil Escola, a violência, em um parâmetro geral, é um problema que nos acompanha desde os tempos da colonização, quando os portugueses chegaram às terras brasileiras, houve a apropriação indevida das terras que pertenciam aos índios e uma imposição violenta

da cultura europeia branca sobre a cultura indígena. Assim, a cultura da violência é presenciada a muitos anos e está presente também contra os infantes, os quais devem ser protegidos das diversas formas de violência existente.

3.1 Formas de violência contra a criança e o adolescente

Desde as mais antigas civilizações, já se era praticado a violência contra os infantes, mas somente com o passar dos anos, é que essas violências passaram a ser penalizadas e os responsáveis punidos.

Para Mynaio (2001) apud Leal, Sabino e Souza (2019) a violência contra crianças e adolescentes é todo ato ou omissão que são cometidos pelos pais, parentes ou outras pessoas ou até mesmo instituições capazes de causar dano físico, sexual ou psicológico à vítima.

Dessa forma, disposto em seu artigo 4º, a Lei 13.431 de 2017 dispõe quais as formas de violência que podem ser praticadas contra os menores:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (BRASIL, 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

Com relação à primeira violência citada, que é a física, Ferreira explana que esse tipo de violência pode ir de uma palmada até o espancamento ou outros atos que cause danos físicos aos infantes, através de ações como bater, sufocar, queimar, afogar, dentre diversos outros atos que podem levar a morte do menor. (FERREIRA, 2002 apud CEZAR, 2007).

A violência física é a violência mais comum e mais registrada, a mais notificada e a mais visível, porque deixam marca no corpo da criança ou adolescente e deve ser

compreendida como toda ação que irá ofender a sua integridade física. Ela pode apresentar-se de diversas maneiras e das mais variadas formas, sendo usada como forma de disciplina, sendo usado o emprego de tapas, surras, objetos utilizados nas agressões, privações e confinamentos que podem levar até a morte (ZANETTE, 2022).

A segunda forma mencionada no referido artigo, trata-se da violência psicológica, podendo essa forma de violência ser decorrente de três espécies, a discriminação, depreciação ou desrespeito. (TROIAN, 2023).

Com relação à violência psicológica, podemos citar a alienação parental como uma forma de violência, prevista no artigo 4^a, II, b da Lei 13.431/2017, sendo ela consumada pelos genitores, avós ou responsáveis pelo infante e passível de penalização. (TROIAN, 2023).

Diversas crianças e adolescentes são submetidos a violência psicológica e sequer percebem, e até mesmo quem a comete, na maioria das vezes, desconhecendo a violência com o próximo. A violência psicológica não deixa marcas físicas, mas sim no psicológico do infante, trazendo uma consequência enorme para quem sofre, prejudicando assim, seu desenvolvimento (ZANETTE, 2022).

No que tange a violência sexual contra menores, é o tipo de violência considerado o mais cruel e pode ser caracterizada de inúmeras formas e maneiras, “como o estupro, a conjunção carnal, abuso verbal, pornografia, prostituição infantil e atos físicos genitais”. (CEZAR, 2007, p. 29).

Segundo Veronese (2005, p.169), a violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser definida como:

Violência sexual: toda ação ou “jogo” sexual, envolvendo relações hétero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicosexual maior que a vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para a obtenção de sua estimulação sexual) ou indiretamente (instigando-a sexualmente).

Ainda, de acordo com Zanette (2022), a violência sexual contra crianças e adolescente deve ser vista de uma forma mais ampla, como um problema de saúde pública, que atinge todas as classes sociais. Deve ser vista além de uma violência direta, mas também como violência estrutural e cultural, pois perpassa por relações de poder e hierarquia.

A violência sexual é a violência que gera as maiores consequências para o infante, pois muitas vezes acontece no segredo, provocando na criança um sentimento de culpa e muito ambiguidade, pois procura no adulto afeto e referência. Porém, quando esse afeto chega de forma equivocada, ou seja, a criança recebe sexo ao invés de carinho e atenção, haverá consequências em sua psique e em relacionamentos futuros (ZANETTE, 2022).

Ainda, com relação a denúncia por parte da vítima, se torna muito complexa, porque dependendo da sua idade, ela não consegue identificar e compreender a diferença entre o carinho e a violência, e após compreender a situação, com o passar do tempo, acaba sentindo medo e culpa e também recebendo ameaças. Essa situação torna-se ainda pior, quando o agressor é alguém próximo, ou até mesmo um integrante da própria família (ZANETTE, 2022).

Furniss (1993, p.05) adverte que trabalhar com crianças e adolescentes que sofreram abusos sexuais e com suas famílias é complexo diante dos seguintes fatores:

Como um problema multidisciplinar, requer a estreita cooperação de uma ampla gama de diferentes profissionais com diferentes tarefas. Como um problema legal e terapêutico, requer, por parte de todos os profissionais envolvidos, o conhecimento dos aspectos criminais e de proteção da criança, assim como dos aspectos psicológicos. Envolve as crianças como seres humanos estruturalmente dependentes, que são pessoas com seus próprios direitos, mas que não podem exercer esse direito elas mesmas, precisando de proteção e do cuidado dos pais. A natureza específica do abuso sexual da criança como uma síndrome conectadora de segredo para a criança, a pessoa que cometeu o abuso e a família, e como uma síndrome de adição para a pessoa que cometeu o abuso complica tanto a intervenção legal quanto a intervenção protetora da criança, assim como a própria terapia.

No que diz respeito a exploração sexual ela é disposta na lei como

[...] o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meio eletrônico. (BRASIL, 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

No que lhes concerne, Silva (2020, <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15507>) defende que o tráfico de pessoas como:

[...] qualquer conduta que constranja esses a praticar ou presencial conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive a exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

Ainda, sobre a violência institucional praticada por instituição pública ou conveniada, o artigo 4^a, inciso IV da Lei 14.431/2017, dispõe que

[...] como as delegacias, o poder judiciário, os centros de educação, etc, essas instituições deveriam garantir a proteção e atenção às crianças e adolescentes, mas por alguma ação ou omissão, como uma falta de acesso ou falta de qualidade em seus serviços, acabam causando novos traumas e ofendem direitos e garantias dos infantes. (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018, p. 58).

A violência institucional também foi definida pelo decreto 9.603/2018, como a violência que é praticada por agente público no desempenho de sua função, seja por ação ou omissão, prejudicando o atendimento à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (ZANETTE, 2022).

Essa nova modalidade de violência infantil, acontece quando o infante sofre violência dentro do próprio sistema de proteção, no sistema de garantias dos seus direitos. Assim, ao invés de zelar pela proteção do menor, eles acabam expostos e sendo revitimizados dentro do sistema público (ZANETTE, 2022).

Ainda, o artigo 5^o, inciso II do Decreto 9.603/2018 conceitua a revitimização como:

Discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem. (BRASIL, 2018, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm)

Dessa forma, pode-se observar que a Lei da Escuta Protegida 13.431/2017 (BRASIL, 2017) dispõe sobre as espécies de violências que podem ser praticadas contra crianças e adolescentes, abordando as maneiras com que elas podem ser

praticadas e garantindo todos os direitos dos infantes, para que as violências acima elencadas, não voltem a ocorrer.

Ainda, de acordo com o site da Child Fund Brasil, a violência contra crianças e adolescentes pode surgir de diferentes formas, sejam elas: Negligência e abandono, que podem surgir de situações como descuido, desamparo, falta de responsabilidade para com o infante, bem como recusa ou omissão por parte dos genitores e responsáveis em prover as necessidades físicas de saúde, educação ou higiene; Pornografia infantil, que pode ser dar de qualquer envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, sendo elas reais ou simuladas, ou também, qualquer fotografia dos órgãos sexuais de uma criança para fins de vender ou comercializar as fotos por qualquer meio de comunicação na internet.

Também, o trabalho infantil que deve ser caracterizado por todo o trabalho que for realizado por menores de 14 anos, idade mínima permitida no Brasil, podendo os jovens entre 14 e 16 anos, trabalhar como aprendizes.

3.2 Violência escolar, subdesenvolvimento e pobreza

A grande desigualdade na distribuição de riquezas nas nações faz eclodir infinitos problemas sociais, destacando-se, dentre eles, a violência, que afeta principalmente crianças e jovens que vivem em países escravagistas e discriminatórios, seja dentro ou fora das escolas. (GOMES; SANZOVO, 2013).

Ainda, conforme pontuado por Gomes e Sanzovo, os países com baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) são os mais violentos do mundo, não há como negar a relação entre a pobreza e a intensificação da violência, ou seja, as pessoas que não possuem oportunidades de desenvolvimento saudável, tendem a ser mais conflitivas e agressivas. Formas primitivas dessa violência, podem ser o trabalho infantil, abuso sexual, desvalorização das mulheres, dentre outras (GOMES; SANZOVO, 2013).

Ainda que, no Brasil, não haja índices elevados de bullying e violência escolar superiores à media mundial, não significa que nosso país não seja mais violento que muitos outros, visto que a violência escolar é apenas a ponta da violência estrutural, econômica, social e intrafamiliar existente (GOMES; SANZOVO, 2013).

3.3 Consequências da violência infantil

Conforme disposto pelo site Child Fund Brasil, o Ministério da Saúde elencou as principais problemáticas resultantes da violência infantil, a primeira são os problemas sociais, emocionais, psicológicos e cognitivos que podem ser desenvolvidos durante toda a vida, podendo resultar em inúmeros problemas de saúde. Ele pode se apresentar por meio do abuso de substâncias psicoativas, como álcool e drogas e a iniciação precoce à vida sexual, ficando mais suscetíveis a gravidez precoce e exploração sexual.

O segundo, que são os problemas mentais e sociais, os quais estão relacionados com a violência, podem gerar consequências como a ansiedade, transtornos depressivos e também baixo desempenho na escola, nas tarefas em casa, apresentando também um comportamento agressivo e em muitas vezes, até a tentativa de suicídio. Ainda, o fato de o menor de idade ser exposto à violência, pode ter influência em suas sensibilidades e a forma de lidar com os problemas, podendo ter possíveis sequelas em toda a vida, principalmente no futuro.

Independente de qual violência o infante tenha sofrido, a maioria dos casos gera um grande impacto em sua vida e em seu desenvolvimento, vindo a se tornar um adulto com problemas na resolução de conflitos, usando sempre a violência como a principal alternativa.

Segundo escrito pela psicóloga Elaine Ribeiro do Santos, os principais sinais que são apresentados pelos infantes são problemas com ansiedade, choros constantes, sem motivos aparentes, medos, pesadelos, tentativas de suicídio, marcas de violência físicas no corpo, bem como, ataques de pânico, baixo rendimento escolar e sentimento de inferioridade.

De acordo com a psicóloga Gorete Vasconcellos, não há um padrão uniforme para o processamento de uma violência, pois cada pessoa vai ressignificar e processar as informações e consequências de uma maneira diferente. Porém, toda a violência sofrida pela criança ou adolescente deixará marcas no psiquismo, que podem vir a comprometer o desenvolvimento do infante e a sua subjetividade.

Ainda, Vasconcellos (2022) inclui nas consequências da violência, o desenvolvimento de ansiedade, depressão, síndrome do pânico e comportamentos autodestrutivos, como por exemplo, o estresse pós traumático, que causa sofrimento

intenso a afeta toda a rotina do infante, como relacionamentos e trabalho, sendo que os sintomas acima afetam geralmente 57% dessas vítimas.

Para evitar essas severas consequências, a psicóloga ressaltar que é necessário que haja o rompimento com o ciclo de silêncio, imposto pela violência, com o apoio no âmbito familiar e também da comunidade.

4 DEPOIMENTO ESPECIAL

O chamado depoimento sem dano teve origem no Brasil no ano de 2003, pelo juiz José Antônio Daltoé Cezar, que no presente ano, atuava na 2ª Vara de Infância e Juventude do estado do Rio Grande do Sul, porém, encontrou diversas dificuldades de implantar esse novo método de oitiva, pois embora o Juízo buscasse uma alternativa mais tranquila de conduzir a oitiva das vítimas, aquelas que haviam sofrido algum abuso sexual acabavam passando por algum constrangimento, pois acabavam no confirmando em juízo a informação prestada a autoridade policial, sendo as denúncias, na maioria das vezes julgadas improcedentes, por falta de provas. (CEZAR, 2007).

Segundo o autor Cezar (2007), a ideia inicial, era de que o magistrado pudesse colocar os menores em uma sala diferente, projetada especialmente para a oitiva da criança ou adolescente, sendo ouvidas por profissionais adequados para a escuta dos depoimentos, sendo assistidos pelo Magistrado, Promotor de Justiça, réu, advogado e servidores da justiça, de maneira virtual, podendo eles, interagir durante a oitiva, ainda, esse depoimento seria gravado e anexado ao processo, podendo ser visto quantas vezes fosse necessário, dispensado dessa forma, a possibilidade de nova escuta da vítima.

Com relação ao projeto, Cezar (2007, p.62) citou três objetivos que devem ser atendidos para a realização do depoimento sem dano:

- [...] - Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha;
- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como, sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento;
- Melhoria na produção da prova produzida.

No ano de 2004, o projeto passou a ser adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fazendo com que fossem adquiridos recursos eletrônicos para que a captura de som e a imagem fossem de qualidade, possibilitando que a câmera da sala especializada fosse controlada por computadores, proporcionando uma grande melhoria na estrutura. O projeto que era voltado somente para a Comarca de Porto Alegre, acabou se estendendo por todo o estado do Rio Grande do Sul, sendo instalado em mais de onze comarcas (CEZAR, 2007).

Segundo o autor do projeto, ele obteve um ótimo resultado, quebrando vários paradigmas nas rotinas dos fóruns de todo o estado, sendo implementado também no estado de Rondônia, São Paulo e Goiás, porém, só foi anotado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 (SILVA, 2020).

Em termos legislativos, o primeiro passo foi dado com o Projeto de Lei 4.126 de 2004, de autoria da deputada federal Maria do Rosário, que visava acrescentar o artigo 161-A ao Código de Processo Penal. A justificativa dada por ela era a de minimizar os traumas das crianças submetidas aos mecanismos de produção de provas existentes, fundamentado pelo artigo 88, inciso III e artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O projeto ganhou três emendas, sendo que a emenda modificativa nº 02 trouxa grandes alterações ao projeto original, propondo que seja criado um capítulo para se tratar do tema, adentrando em questões como a perda de memória dos fatos; verdade real; possibilidade de produção antecipada para instruir o inquérito policial; reinquirição como pedida excepcional. Já a emenda modificativa nº 03, altera a primeira, acrescentando ao proposto artigo 161-A que o exame pericial se dará no momento do exame clínico (ZANETTE, 2022).

Um outro projeto de Lei, o qual foi proposto em 2006, também de autoria da deputada Maria do Rosário, foi o Projeto de Lei nº 7.524, ele propôs acrescentar o Capítulo IV ao Decreto Lei 3.689/1941. A justificativa encontrava-se na responsabilização ao agressor, sendo a inquirição muitas vezes a única prova que poderia ser produzida, diante da clandestinidade e falta de vestígios materiais, dos crimes de violência sexual contra criança ou adolescente. Questionava-se ainda, o formato dos espaços físicos das salas de audiência, que seria um empecilho para os relatos e depoimentos dos infantes. Ainda, cita a experiência do Projeto Depoimento Sem Dano de Porto Alegre e aponta como objetivos primordiais: a redução de danos durante a produção de provas, a garantia de proteção e prevenção dos direitos das crianças e adolescentes, enquanto valorização da sua fala, respeitando a sua condição de pessoa em desenvolvimento, a efetiva garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa, buscando a verdade real e a melhoria da prova obtida (ZANETTE, 2022).

Ainda, no ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 33 aos Tribunais Brasileiros, mas sem caráter vinculante, para que em processos envolvendo crianças vítimas de violência fossem observadas as seguintes orientações:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática; a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial. (BRASIL, 2010, <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>)

Mas, foi somente no ano de 2017, que foi sancionada a Lei 13.431, conhecida com o Lei da Escuta Protegida, a qual tinha como principal objetivo garantir e estabelecer os direitos da criança e adolescente que foi vítima ou testemunha de algum tipo de violência, sendo a lei responsável por tornar em todo o país, o uso da oitiva do depoimento sem dano. (SILVA, 2020).

Para Leal, Sabino e Souza (2018, p.93) o depoimento sem dano consiste em:

[...] um conjunto de atitudes e procedimentos promotores da oitiva humanizada da vítima ou testemunha infanto-juvenil, a qual se dá por intermédio de profissional especificadamente capacitado para tanto e em sala ambientada para acolhimento e proteção, livre do contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente.

Já o autor Cavalcante (2022, <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>) leciona o seguinte sobre o depoimento sem dano:

O depoimento sem dano consiste na oitiva judicial de crianças e adolescentes que foram supostamente vítimas de crimes contra a dignidade sexual por meio de um procedimento especial, que consiste no seguinte: a criança ou o adolescente fica em uma sala reservada, sendo o depoimento colhido por um

técnico (psicólogo ou assistente social), que faz as perguntas de forma indireta, por meio de uma conversa em tom mais informal e gradual, à medida que vai se estabelecendo uma relação de confiança entre ele e a vítima. O juiz, o Ministério Público, o réu e o Advogado/Defensor Público acompanham, em tempo real, o depoimento em outra sala por meio de um sistema audiovisual que está gravando a conversa do técnico com a vítima.

No que tange a Lei da Escuta Especializada, a presente lei dispõe que:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. (BRASIL, 2017, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)

Apesar de, não apresentar aspectos distintos, a doutrina distingue que o depoimento especial que for realizado perante o delegado de polícia não possui natureza probatória de elemento informativo, pois ainda não foi oferecida a inicial acusatória e também pelo fato de não ter ocorrido o contraditório e ampla defesa no depoimento da criança ou adolescente (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018).

É importante frisar, que o depoimento sem dano tem como objetivo também, fazer com que o infante não tenha nenhum tipo de contato com o autor da violência,

sendo o contato estritamente evitado, para que não haja nenhum tipo de constrangimento a criança ou adolescente (BRASIL, 2017).

Importante ressaltar, que a Lei da Escuta Especializada em seu artigo 10^a prevê que “[...] o depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência”. (BRASIL, 2017, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

Nesse mesmo sentido, podemos apontar a diferença que existe entre a escuta especializada e depoimento sem dano, pois as duas tratam de situações diferentes e estão dispostas na Lei 13.431/2017. (BRASIL, 2017).

O artigo 7^o da Lei da Escuta Protegida, descreve que a escuta especializada pode ser definida como “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” (BRASIL, 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

Já o artigo 8^o da mesma lei, regula o que é o depoimento sem dano como “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.” (BRASIL, 2017, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

Dessa forma, podemos ver que a diferença entre as duas se dá na forma da entidade que irá colher o depoimento, enquanto a escuta especializada é feita pelo órgão da rede de proteção, o depoimento sem dano é realizado pela autoridade policial ou judiciária. (BRASIL, 2017).

Nessa toada sobre a diferença da escuta especializada e do depoimento sem dano, os autores defendem que:

A escuta especializada, diferentemente do depoimento especial, não é instrumento que possui entre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria, devendo cingir-se a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção. (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018, p. 87).

Com relação ao procedimento utilizado na entrevista da escuta especializada, este deve levar em consideração as diferenças de cada criança ou adolescente vítima de violência sexual em sua maneira de se comunicar ou vivenciar, seguindo os protocolos padrões durante a oitiva. Os profissionais que fazem essa escuta devem

seguir um protocolo único quando necessário, buscando a informação necessária, mas com o devido cuidado, não devendo a escuta ter nenhuma conotação investigativa (LEAL; SABINO; SOUZA, 2018).

Outra diferença de grande relevância entre os dois está na profundidade dos questionamentos que serão feitos às vítimas ou testemunhas, uma vez que o depoimento sem dano será mais longo do que a escuta especializada, pois o objetivo do depoimento conferir o maior número de detalhes da violência a qual o infante foi submetido (PINI, 2018).

Embora os dois procedimentos apresentem notória diferença, ambos devem ser realizados em local adequado e acolhedor, com instrumentos compatíveis para realizar a gravação das entrevistas, que tem como objetivo principal evitar uma segunda oitiva, evitando a sobrevitimação do infante que já sofrem com as diversas consequências dos crimes contra elas cometidos, especialmente, os que atingem a integridade física e a dignidade sexual (COLAÇO, 2018).

Com relação ao procedimento disposto no artigo 11 da Lei 13.431/2017, o depoimento especial será realizado somente uma única vez e seguirá o rito de produção antecipada de prova judicial, mas somente em duas situações. A primeira é quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos e segundo, quando o caso discorrer sobre violência sexual (BRASIL, 2017).

Ainda, o rito a ser seguido no momento do depoimento especial, é o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei da Escuta Especializada e a jurisprudência que a não observância desse artigo no momento do depoimento, pode vir a torná-lo nulo:

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA MENOR DE IDADE EM PLENÁRIO ARROLADA PELO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI N. 13.431/2017. MAIORIDADE ALCANÇADA NO CURSO DA DEMANDA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. [...] Alega-se, em síntese, a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha, tendo em vista tratar-se de filha da ré e da vítima, testemunha ocular do crime ocorrido, cujo depoimento foi colhido sem a realização de depoimento especial, já que dispensado por seus representantes legais. Assevera-se que o indeferimento da oitiva da testemunha incorre em verdadeiro cerceamento de defesa, por erro do Juízo na interpretação do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, violando o direito líquido e certo da impetrante. (BRASIL, 2022, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1739243143>)

No mesmo sentido, à criança e o adolescente será assegurado o direito da livre narrativa dos fatos, devendo o profissional presente no momento, intervir o mínimo possível, apenas intervir caso precise esclarecer ou orientar a vítima em situações necessárias no decorrer do depoimento, devendo-se evitar uma postura ativa do profissional especializado (DICIÁCOMO, M.J; DIGIÁCOMO, E., 2018).

Já com relação aos questionamentos que serão feitos à vítima, o profissional especializado poderá, caso achar necessário, adaptar às perguntas para uma linguagem que a criança ou adolescente tenha melhor compreensão. Ainda, caso for necessário, o técnico poderá solicitar a qualquer momento, a interrupção da diligência para expor ao magistrado e as partes seus argumentos, devendo, se for o caso, analisar a forma como o tema será abordado (DICIÁCOMO, M.J; DIGIÁCOMO, E., 2018).

Seguindo o rito especial do depoimento especial, os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 12º, da Lei nº 13.431/2017, ainda trazem alguns pontos a serem observados na realização do depoimento (BRASIL, 2017).

O parágrafo primeiro, dá à vítima o direito de optar por prestar o depoimento diretamente para o juiz, sem passar pelo procedimento do depoimento sem dano. O parágrafo segundo, dispõe que caberá ao juiz tomar todas as medidas que entender necessárias para preservar a intimidade da vítima ou da testemunha para impedir a exposição de sua imagem, principalmente perante os órgãos de imprensa. E por último, no parágrafo terceiro, cabe ao profissional, no momento do depoimento, informar ao juiz se a presença do agressor, na sala de audiências, poderá prejudicar a eficácia do depoimento ou colocar o procedimento em situação de risco, fazendo com que a presença do acusado, mesmo que à distância, possa ser impedida (DICIÁCOMO, M.J; DIGIÁCOMO, E., 2018).

Por fim, como forma de garantir a preservação da prova e a privacidade da vítima, a Lei 13.431/2017, nos parágrafos 5º e 6º do artigo 12, dispõem sobre a maneira com que a mídia que contém os relatos das vítimas deve ser condicionada e protegida, assim como dispõe que o auto do depoimento especial irá tramitar sob sigilo de justiça. (BRASIL, 2017).

Ainda, com relação à tomada de depoimento especial pelo delegado de polícia ou juiz de direito, o texto legal estabeleceu critérios específicos dispostos no artigo 11 da Lei 13.431/2017 (ZAPATER, 2023).

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (BRASIL, 2017, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm).

Os protocolos mencionados no artigo acima, estão descritos no artigo 12 da mesma lei, e estabelece o seguinte procedimento: o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo e, no caso de depoimento em processo judicial, será em sala separada da audiência, onde deverá ser transmitido em tempo real. O depoimento deve ter sempre o acompanhamento de um profissional especializado, que deverá esclarecer a situação para o infante, assegurando-lhe que narre a situação de violência da forma que preferir ou se sentir mais à vontade (ZAPATER, 2023).

Ainda, as perguntas que serão formuladas, devem ser em linguagem acessível à criança ou adolescente, sem a leitura de peças processuais e adaptando as perguntas quando for necessária, para a sua melhor compreensão. Caso seja de sua preferência, a vítima poderá depor diretamente ao juiz, sem a mediação do profissional especializado (ZAPATER, 2023).

Ressalta-se, ainda, que a privacidade e intimidade da vítima deve sempre ser preservada, incluindo a segurança da mídia onde for registrado o depoimento do infante, assegurando que o trâmite seja em segredo de justiça (ZAPATER, 2023).

4.1 Escuta especializada

Cabe destacar, em primeiro lugar, que as violências sofridas pelas crianças e adolescentes, especialmente a violência sexual, é um fenômeno de alta complexidade, assim como a entrevista que busca o relato ou diagnóstico (ZANETTE, 2022, p.47):

O ato de entrevistar uma criança ou adolescente, visando ao relato e diagnóstico acurado sobre a experiência sexualmente abusiva, é complexo. É necessária uma postura ética dos entrevistadores associada ao conhecimento prévio da dinâmica desta forma de violência. Uma entrevista mal encaminhada pode se tornar revitimizadora. E tal condição pode ocorrer facilmente, caso não haja humildade profissional e abertura constante

aquisição de conhecimento. O sofrimento da vítima deve ser respeitado. Questões contextuais, históricas, emocionais e sociais sobre o abuso precisam ser avaliadas, bem como a função de risco e proteção. Portanto, é fundamental que profissionais estejam devidamente capacitados para a tarefa de entrevistar.

A chamada escuta especializada pode ser definida como a entrevista sobre a violência com a criança ou adolescente perante o órgão de proteção, sendo limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento da sua finalidade. O conteúdo da entrevista deve ser limitado pelo legislador, devendo ser de forma estrita e que vá de encontro com o objetivo final, qual seja, a proteção da criança e adolescente (ZANETTE, 2022).

Com relação a finalidade da escuta, o Decreto nº 9.603/2018 não deixa dúvidas que a escuta especializada não deve ser utilizada como meio de produção de provas no processo, seja na fase investigativa ou policial, pois seu objetivo é a proteção e o cuidado com o infante vítima de violência (ZANETTE, 2022).

A escuta especializada é realizada na própria rede de proteção e poderá ser realizada por um profissional da área da educação, da assistência social, da segurança pública, do conselho tutelar ou até mesmo por um responsável dos órgãos de direitos humanos, por agentes capacitados, que devem participar de cursos específicos. Ainda, o momento em que vai ser realizada a escuta especializada pode ser antes ou depois da apuração do ato de violência, e a lei não menciona se o ato será gravado ou não, somente é primordial que ocorra apenas uma vez, para preservar a criança ou adolescente (ZANETTE, 2022).

Ainda, podemos ver que as duas formas possíveis de oitiva da criança e adolescente é o depoimento especial e a escuta especializada, porém, além das duas formas previstas, a lei exige a responsabilidade da rede de proteção tanto pela escuta quanto das demais ações que se fizerem necessárias para a proteção dos infantes que foram vítimas ou testemunhas de violência. É urgente e necessária a criação de fluxos e protocolos em âmbito municipal ou estadual, para que atuem de forma a garantir que crianças e adolescentes que já foram negligenciados tenham sua prioridade absoluta e proteção integral respeitadas (ZANETTE, 2022).

O Decreto Lei 9.603/2018 impôs que o Sistema de Garantias de Direito deverá intervir nos casos de violência contra criança ou adolescente, com as seguintes finalidades:

Art. 3º O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

- I - mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- II - prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes;
- III - fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- IV - prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- V - promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida; e
- VI - promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 2018, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm).

Como pode-se perceber, a lei vai muito além da punição do agressor e das formas pelas quais os infantes são ouvidos quando envolvidos em alguma situação de violência. A escuta especializada e o depoimento especial, nas disposições gerais entre os artigos 1º e 3º da lei reafirmar direitos que já estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 226 e 227 (ZANETTE, 2022).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. (BRASIL, 1988, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

4.2 Protocolo de entrevista forense

O Conselho Nacional de Justiça em parceria com Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (Unicef) e a Childhood Brasil, lançaram, no mês de julho do ano de 2020, o Protocolo de Entrevista Forense (PBEF) para crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, que poderá ser utilizada tanto na fase investigativa quanto na fase judicial, nas sessões de depoimento especial (ZANETTE, 2022).

Conforme destaca Peixoto, Ribeiro e Alberto, quando se fala em entrevistar crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de violência, é preciso destacar dois aspectos: limitações que possam dificultar os acontecimentos vividos, e que essas limitações possam ser superadas se forem utilizadas as técnicas de protocolos de entrevistas que vão levar em conta as especificidades das crianças ou adolescentes se encontram. Ainda que, os protocolos sejam comprovados, as entrevistas possuem muitos desafios e exigências (PEIXOTO; RIBEIRO; ABLBERTO, 2013).

Resumindo, a investigação científica (cf. Brainerd & Reyna, 2005; Cederborg, La Rooy, & Lamb, 2008; Eisen, Quas, & Goodman, 2002; Jones, 2003; Kuehnle & Connell, 2009; Lamb, Hershkowitz, Orbach, & Esplin, 2008; Lamb et al, 2009; Lamb et al., 2011; Milne & Bull, 1999; Orbach et al., 2000; Poole & Lamb, 1998; Sternberg et al., 2001; Westcott, Davies, & Bull, 2002) sobre a capacidade de testemunho da criança tem concluído que: - A utilização de protocolos de entrevista forense melhora a qualidade e quantidade de informação relatada pela criança; - As entrevistas devem recorrer essencialmente a questões abertas, não sugestivas e não diretivas para assegurarem o aumento da quantidade e a fiabilidade da informação fornecida pela criança e limitarem a sugestibilidade interrogativa; - A necessidade de especialização de entrevistadores forenses de crianças e a implementação de um sistema de formação contínua e de supervisão intensiva é condição fundamental para a recolha de informação exata e redução de informação sugestiva, garantindo elevada qualidade das entrevistas realizadas (PEIXOTO; RIBEIRO; ALBERTO, 2013, p. 184-185).

Ainda, existem diversos protocolos de entrevistas, dentre eles, pode-se destacar:

[...] o Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings - Guidance on Interviewing Victims and witnesses, and Using Special Measures (Home Office, 2011); sucessor do Memorandum of Good Practice (Home Office, 1992); a Entrevista Cognitiva (EC; Fisher & Geiselman, 1992); a Entrevista Passo-a-Passo (Yuille, Hunter, Joffe, & Zaparniuk, 1993). (WILLIAMS, 2014, http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013)

O protocolo com mais estudos científicos é o Protocolo NICHD (National Institute of Child Health Human Development), considerado pela literatura como exemplo máximo da ciência aplicada. Esse protocolo vem sendo utilizado em países como Estados Unidos, Suécia, Finlândia, Noruega, Canadá, Reino Unido e Israel. Foi identificado em mais de 40.000 mil pesquisas realizadas, que a utilização do protocolo melhorou a qualidade da investigação em diversos países, podendo afirmar que, apesar de haver diferenças culturais, o protocolo é eficaz e produtivo (ZANETTE, 2022).

As pesquisas experimentais e as pesquisas de campo são fundamentais e demonstram que o protocolo NICHD é determinante para a precisão da informação, a maneira com que a memória é acessada no processo de evocação as informações são mais precisas do que no processo de reconhecimento. Ainda, pesquisas apontam que, mesmo quando as vítimas são crianças muito pequenas, o protocolo melhora a qualidade e o número de informações obtidas com perguntas abertas. Já nas entrevistas em que não é empregado nenhum tipo de protocolo, com opções de apresentação sugeridas pelo entrevistador, obtém-se menos detalhes e informações em termos qualitativos quantitativos (PIPE *et al.*, 2013).

Embora melhore a qualidade da entrevista, pesquisas apontam que os casos que envolvam vítimas entre 2,8 até 04 anos de idade são menos prováveis de serem denunciados que as taxas de arquivamento também são maiores nessa faixa etária. A justificativa desses dados seria de que nessa idade as crianças recuperam significativamente menos informações e que os entrevistadores na maioria das vezes precisam recorrer a sugestões (PIPE *et al.*, 2013).

Pipe *et al.* realizaram um estudo cujo objetivo seria de verificar se a utilização do protocolo NICHD estava associado a mudança nas resoluções dos casos em que havia suspeita de abuso sexual infantil. A amostra contou com 871 entrevistas de caráter investigativo com crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, entre 03

e 14 anos de idade. Das 871 análises realizadas foi reduzida para 760, dessas, 64 casos foram resolvidos sem a ajuda das entrevistas e 47 foram transferidas para outra jurisdição, outros casos foram retirados por falta de informações necessárias, restando um total de 364 casos. Os pesquisadores esperavam que as melhorias realizadas poderiam afetar os casos que chegavam ao sistema de justiça criminal e questionaram se o protocolo seria capaz de reduzir as ambiguidades e aumentar as informações gerais (ZANETTE, 2022).

Os resultados obtidos pelos pesquisadores com relação aos 364 casos, foram de 97% foram resolvidos, 2.7% permanecem em investigação e 0.3% faltaram informações. Dos que foram acusados, 84.3% se declararam culpados ou foram considerados culpados em julgamento por uma ou mais acusações. Para se ter uma melhor análise do estudo, ele foi dividido em sete categorias, uma delas, a dos casos que foram levados a julgamento e o réu foi condenado, foi demonstrado que a condenação foi maior nos casos em que o protocolo foi utilizado, pois de 12 casos, 11 foram condenados e 01 foi absolvido, já os que não usaram o protocolo, dos 12 casos, 06 foram condenados (ZANETTE, 2022).

Para finalizar, o estudo apontou que houve uma grande diferença na resolução do casos antes e após a implementação do protocolo, onde foi destacado dois pontos cruciais: um número maior de denúncias por parte dos promotores, pois antes do protocolo as denúncias eram feitas em 42% dos casos investigados e após o protocolo subiu para 52.9% e também um maior número de sentenças, sejam elas por negociação, confissão ou julgamento. Os denunciados, tanto nas entrevistas pré, quanto as pós o protocolo, de forma semelhante, vieram a contribuir para a confissão de culpa de uma ou mais acusações, já que os réus eram mais propensos a confessar o crime cometido. Uma minoria dos casos que foram a julgamento, demonstraram que as entrevistas em que o protocolo foi utilizado foram associadas a uma taxa maior de condenação (ZANETTE, 2022).

É muito comum que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança vir desacompanhada de diversos vestígios físicos, acarretando para o Sistema de Justiça muitas dificuldades para desvendar os comunicados e as ocorrências que chegam ao Conselho Tutelar e as Delegacias de Polícia, assim como as denúncias que aportam nas Varas Criminais, bem como os diversos litígios que acontecem nas Varas de Infância e Juventude, por meio de disputas de guarda e pode familiar. Dados que foram colhidos em investigações apontam que de 464 casos de abuso sexual, no

período de um ano, apontam que somente 24% das crianças estudadas tinham achados físicos positivos (AZAMBUJA, 2009).

A inexistência dos vestígios físicos em conjunto com a falta de testemunhas presenciais, uma vez que a violência sexual intrafamiliar praticada contra a criança ou adolescente se dá de forma clandestina, levaram os tribunais a valorizar a palavra da vítima, favorecendo sua exposição à inúmeros depoimentos, a fim de produzir provas e possibilitar a condenação do réu (AZAMBUJA, 2009).

Nesse sentido, vale ressaltar:

PROVA. CRIME CONTRA OS COSTUMES. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, via de regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde o seguro depoimento da ofendida em juízo informa sobre o ato sexual sofrido, afirmando que o apelante foi o seu autor. Condenação mantida pela prática de crime contra os costumes. (BRASIL, 2005 *apud* AZAMBUJA, 2009, p.38)

Em mais um caso, apontado nas pesquisas do Conselho Federal de Psicologia, traz-se a palavra da vítima com suma importância nas decisões dos Tribunais:

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA, DE 09 ANOS, COERENTE E MINUCIOSA NAS DUAS FASES DA PERSECUTIO CRIMINIS, CORROBORADA PELO RESTANTE DA PROVA TESTEMUNHAL CONSTANTE DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume vital importância na elucidação da autoria delitiva, ainda mais quando corroborada pelo restante do conjunto probatório constante dos autos. Outrossim, importante salientar que dificilmente a vítima mentiria em juízo, fantasiando ou inventando a estória narrada, com o fito de prejudicar o apelante; pelo contrário, em que pese ser uma criança de 09 anos, de maneira minuciosa e harmoniosa relatou, em ambas as fases da perquirição da culpa, os abusos sexuais praticados pelo padrasto. (BRASIL, 2004 *apud* AZAMBUJA, 2009, p.39)

A posição a qual é adotada pelos tribunais data de várias décadas que antecederam a Constituição Federal de 1988. Naquela época, não se questionava judicialmente ou extrajudicialmente, o melhor interesse da criança ou adolescente e desconhecia-se a amplitude dos prejuízos que o depoimento do infante, colhido com o fim de produção de provas de um crime praticado, em regra, por um familiar ou pessoa próxima, pudesse causar à vítima, bem como os danos que a violência sexual

pode acarretar em seu desenvolvimento social, de forma especial, em seu aparelho psíquico (AZAMBUJA, 2009).

O reconhecimento dos direitos humanos, materializado em grandes e importantes documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e os avanços conquistados na área da saúde mental exigem novas formas de procedimento, visando que fosse assegurado aos infantes condições de dignidade, em acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.069/90 (ECA), passando a ser responsabilidade de todos evitar qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme preceitua o artigo 5º do ECA (AZAMBUJA, 2009):

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Com relação as provas das atuais disposições constitucionais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, dispõe que:

Art. 19 – 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

No âmbito da regulação do exercício do poder familiar, a oitiva do infante pode ser dar de três formas: ex lege, que é a determinada pela lei em casos específicos que trazem regras de dispensa motivada do comparecimento da criança ou adolescente pelo juiz; por convocação do juiz, nas hipóteses possíveis ou por solicitação da criança (AZAMBUJA, 2009).

Quando se fala na oitiva da criança ou adolescente, é importante ressaltar que, com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Código Civil de 2002, o legislador passa a validar mais a opinião do infante, em especial nos casos em que há a colocação em família substituta, quando se trata de destituição do poder familiar e adoção (AZAMBUJA, 2009).

Ratificada pelo Brasil, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, responsável por estabelecer um catálogo completo dos direitos substanciais, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que são próprios à criança, a qual é detentora da força jurídica cogente de tratado, conforme dispõe seu artigo 12 (AZAMBUJA, 2009).

Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. (BRASIL, 1990, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)

Expressar as próprias opiniões, como menciona o documento internacional, tem sentido diverso de exigir da criança, em face de sua condição de pessoa em desenvolvimento, em Juízo ou fora dele, o relato da situação traumática e devassadora do seu aparelho psíquico, vivenciado em um ambiente familiar e geralmente praticada por uma pessoa muito próxima, com o pai, o avô, o tio ou até mesmo o irmão (AZAMBUJA, 2009).

Pessoas que estudam a área da saúde mental, afirmam que a criança mais velha pode ter a capacidade verbal de relatar o abuso sofrido, mas pode estar relutante com relação a isso, devido ao medo de sofrer represálias, bem como culpa associada ao ato, ou também medo da dissolução familiar. Nesse sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos da Apelação Crime nº 70019975275 dispõe (BRASIL, 2007 *apud* AZAMBUJA, 2009, p.45).

A negativa da vítima, em juízo, é perfeitamente compreensível em face do medo de uma represália da mãe, já que, após a prisão do acusado, a família começou a sofrer dificuldades financeiras e a mãe C. passou a quebrar objetos da sua própria casa, agredir verbalmente os vizinhos e culpar suas filhas E., I. e M. pela prisão do companheiro.

Nos casos de violência sexual dentro do âmbito familiar, os estudos recomendam envolver a mãe no processo de revelação, sem desconhecer que até as mães apoiadoras, muitas vezes, ficam tão perturbadas na entrevista que transmitem à criança a mensagem, direta ou indireta de não revelar o abuso, ou também pode

acontecer de as crianças ficarem tão ansiosas com a situação, que se fecham, para proteger as mães (AZAMBUJA, 2009).

Com relação a prova da materialidade é uma questão de fundo a justificar, por aqueles argumentos que sustentam a obrigatoriedade da inquirição da criança, ainda que através de métodos com o Depoimento sem Dano, independentemente da sua idade, nos casos em que envolvem violência sexual, em especial ao estupro ou atentado violento ao pudor. A inquirição da criança, no âmbito criminal, não tem como finalidade saber como ela está se sentindo ou aplicar as medidas de proteção, ela busca trazer aos autos as provas de materialidade do fato, especialmente naqueles casos em que a violência física não deixou vestígios visíveis (AZAMBUJA, 2009).

Entende-se por materialidade, o conjunto de elementos objetivos que materializam ou caracterizam um crime ou contravenção, ou seja, um ilícito penal. Em outras palavras, é o contrário de inexistência do fato, colocando em ênfase provar quem perpetrou o fato, uma eventualidade que pode ser impossível, dependendo do tipo de abuso, do desenvolvimento e da motivação a criança (AZAMBUJA, 2009).

O significativo aumento das notificações de violência sexual, juntamente com a necessidade de assegurar a proteção integral à criança, tem despertado o interesse nos profissionais em encontrar alternativas que sejam menos danosas para a criança ou adolescente. Anualmente, são comunicados em torno de 5.000 casos de abusos, e na maioria dos casos, o abusador é conhecido do infante e usa de suborno e sedução para que a criança venha a ceder (AZAMBUJA, 2009).

Visando a proteção da criança ou adolescente, tramita no Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 35/2007, que visa instituir o Depoimento sem Dano:

Crianças e adolescentes são ouvidos em uma sala aconchegante, especialmente preparada para o atendimento de menores de idade, equipada com câmaras e microfones para se gravar o depoimento. O juiz, o Ministério Público, os advogados, o acusado e os servidores judiciais assistem ao depoimento da criança por meio de um aparelho de televisão instalado na sala de audiências. No Rio Grande do Sul, o profissional designado pelo juiz para inquirir as crianças costuma ser o assistente social ou o psicólogo, que permanece com fone no ouvido para que o Juiz possa indicar perguntas a serem formuladas à criança. (BRASIL, 2007, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81194>)

O Depoimento sem Dano encontra diversas críticas sobre a sua eficácia, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Serviço Social já manifestaram suas contrariedades:

A realização de entrevistas com crianças, especialmente aquelas vítimas de violência, pressupõe cuidados e particularidades diferenciadas. Nem sempre a criança irá falar de si, de sua família e dos acontecimentos relacionados à violência em uma única entrevista, e às vezes pode nem falar, mesmo em uma sequência de contatos/ acolhimentos realizados – o que também necessita ser compreendido do ponto de vista técnico, exigindo que os profissionais dominem conhecimentos gerais relativos à sua especificidade profissional e conhecimentos específicos sobre o foco da questão, no caso, a violência sexual. Tudo isso sem deixar de ter clareza de que entrevistas dirigidas por profissionais de diferentes áreas (como assistente social, psicólogo, psiquiatra) têm objetivos, meios e eixos organizativos diferentes, bem como não destacam as mesmas informações nem fazem o mesmo tipo de análise. Da mesma maneira, entrevistas com adultos são conduzidas diferentemente daquelas realizadas com crianças e adolescentes. (FÁVERO, 2008 *apud* AZAMBUJA, 2009, p. 51).

Ainda, o Conselho Federal de Psicologia e a Comissão Nacional de Direitos Humanos, dispõe que:

Sugerem que a Justiça construa outros meios de montar um processo penal e punir o culpado pelo abuso sexual de uma criança ou adolescente, pois não será pelo uso de modernas tecnologias de extração de informações, mesmo com a presença de psicólogos supostamente treinados, fora de seu verdadeiro papel, que iremos proteger a criança ou o adolescente abusado sexualmente e garantir os seus direitos. (VERONA; CASTRO, 2008 *apud* AZAMBUJA, 2009, p. 52).

As opiniões divergem acerca o depoimento do ofendido no processo, há autores que negam a categoria de prova às suas declarações, como diz Bento de Farias: (...) não é, propriamente, meio de prova, mas um auxílio a justiça, outros os consideram como testemunha (AZAMBUJA, 2009).

Assim, o autor nos traz a informação de que:

[...] o ofendido pelo crime, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e vem a ser efetivamente testemunha (o grifo é do mestre italiano), para todas as consequências de direito, se é citado nesta qualidade (arts. 300, 348, 353, 448 – primeira parte). O ofendido pelo delito não está sequer isento de juramento, diferentemente do que dispunham os códigos anteriores. Seu testemunho vale como qualquer outro e, portanto, pode ser a única fonte de convicção do juiz. (AZAMBUJA, 2009, p. 55)

Para a doutrina tradicional, em face do princípio da verdade real, instala-se a obrigatoriedade da inquirição da vítima, visto que, o juiz deve buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que irá permitir que seja formado o seu veredito. Mas ao contrário do exposto, é na mesma doutrina que poderá ser

encontrado subsídios para afastar a inquisição da vítima, quando criança (AZAMBUJA, 2009).

[...] as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz; (...) não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial; (...) a vítima é pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem ou interesse seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-a à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar - neste último caso, quando termina contribuindo para a prática do crime (Psicologia Jurídica, V. II, p. 155-157). Por outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou a vítima, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações; (...) a ânsia de permanecer com os seres amados, mormente porque dá como certo e acabado o crime ocorrido, faz com que se voltem ao futuro, querendo, de todo o modo, absolver o culpado. É a situação muitas vezes enfrentada por mulheres agredidas por seus maridos, por filhos violentados por seus pais e, mesmo por genitores idosos atacados ou enganados por seus descendentes. (NUCCI, 2005 *apud* AZAMBUJA, 2009, p. 56)

O depoimento da vítima, considerada por muitos autores como testemunha, não se reveste de credibilidade absoluta, eis que suas declarações vêm impregnadas de impressões pessoais, havendo diversos fatores que podem interferir na prova testemunhal, como o interesse e a emoção, e assim, sucessivamente (AZAMBUJA, 2009).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos acompanhar todo o processo dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, toda a evolução histórica que sofremos para que seus direitos fossem efetivos e também pudessem participar da sociedade de forma plena. Durante a pesquisa também se apontou as violências sofridas pelos infantes e quais as consequências que elas têm em sua vida, foi abordado a fundo cada tipo de violência que possa ser cometida e a sua penalidade.

Por fim, no último capítulo foi abordado sobre o assunto principal, qual seja, o depoimento especial e a escuta especialidade, procedimento usado para o depoimento em casos em que a criança ou adolescente são vítimas ou testemunhas de violências.

Após as pesquisas realizadas e estudos bibliográficos pode-se concluir que o depoimento especial ou a escuta especializada, os quais são poucos usadas na prática judicial, podem vir a trazer grandes benefícios para a vítima, se aplicado da forma correta, pois para ser realizado, deve contar com uma estrutura de profissionais qualificados, que devem estar junto com o infante no momento do depoimento, também deve conter salas separadas para que a vítima em nenhum momento venha a ter contato com o agressor e também equipamentos para que se possa transmitir a entrevista para o juiz, que deve ser em tempo real. Toda essa infraestrutura, gera um alto custo ao Poder Judiciário, motivo pelo qual, na grande maioria das vezes, não é utilizada.

Ainda, caso o depoimento ou a escuta, venham a ser utilizado sem a infraestrutura adequada e profissionais qualificados, não irão trazer nenhum tipo de benefício para a vítima, e nem amenizar os danos sofridos, pois se no momento do depoimento não houver um profissional que irá conduzir a situação da maneira correta, o procedimento não trará todos os benefícios nele previstos, causando somente mais problemas e traumas para a criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. *In Conselho Federal de Psicologia*: Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção - Proposta do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 02 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 01 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2007**. Acrescenta a Seção VIII ao Capítulo III - Dos Procedimentos - do Título VI - Do Acesso à Justiça - da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispendo sobre a forma de inquirição de testemunhas e produção antecipada de prova quando se tratar de delitos tipificados no Capítulo I do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com vítima ou testemunha criança ou adolescente e acrescenta o art. 469-A ao Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81194>. Acesso em 01 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Colegiada). **Recurso em mandado de segurança nº 69363 - SP (2022/0236028-5)**. Trata-se de recurso em mandado

de segurança interposto por J M R L contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a segurança no mandamus ali impetrado (MS n. 2055226-87.2022.8.26.0000), mantendo a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da comarca da Capital/SP (Processo n. 1500361-52.2020.8.26.0224), que indeferiu a inquirição de testemunha arrolada pela assistente da acusação, por se tratar de menor de idade (fls. 1.045/1.048). Recorrente: J M R L. Recorrido: N P P. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 06 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1739243143>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Validade do depoimento sem dano. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, 2022. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a376033f78e144f494bfc743c0be3330>. Acesso em: 12 jun 2023.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHIOQUETTA, Rafaela Dotti. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: o berço do crime. **Revista LEVS**, Marília, n. 13, 2014. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3758>. Acesso em 16 jun. 2023.

COLAÇO, Marcelo Ricardo. Depoimento sem dano, escuta especializada e medidas de proteção à criança e ao adolescente na fase policial. **Empório do Direito**, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/leitura/depoimento-sem-dano-escuta-especializada-e-medidas-de-protecao-acrianca-e-ao-adolescente-na-fase-policial>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010**. Brasília: CNJ, [2010]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf. Acesso em 15 jun. 2023.

CUNHA, Rogerio Sanches; DEPÓRE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente** - Lei n. 8.069/90. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIGIÁCOMO; Murillo José; DIGIÁCOMO; Eduardo. Comentários à Lei nº 13.431/2017. **Ministério Público do Paraná** - CAOP, Curitiba, 2018. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

GOMES, L. F.; SANZOVO, N. M. **Saberes Monográficos** - Bullying e a Prevenção da Violência nas Escolas. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2001.

LEAL, Fabio Gesser; SABINO, Rafael Giordani; SOUZA, Klauss Corrêa de. **Comentários à lei da escuta protegida**: lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LOUREIRO; Antonio José Cacheado; SILVA, Amanda Cristina Ferreira. Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. **Jus.com.br**, [s.l.], mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historiae-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente Teóricos e Práticos**, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PEIXOTO, C. E.; RIBEIRO, C.; ALBERTO, I. O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: Contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. **Revista do Ministério Público**: [s.l.], n. 134, abr./jun. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279920583_O_Protocolo_de_Entrevista_Forense_do_NICHD_contributo_na_obtencao_do_testemunho_da_crianca_nocontexto_portugues. Acesso em 01 nov. 2023.

PINI, Livia Graziela. Depoimento de jovem vítima de crime exige atenção e cuidados especiais. **Consultor Jurídico**, [s.l.], fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/livia-pinisadsddssdsd>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PIPE *et al.* Do case outcomes change when investigative interviewing practices change? **Psychology, Public Policy, and Law**. [s.l.], 2013. E-book.

SILVA JUNIOR; José Custódio da Silva. Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, vol. 13, ano 02, ed. 01, pp. 61- 74; jan. 2017. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucaodos-direitos>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SILVA, Julia Thomaz da. **Depoimento sem dano**: análise sobre o procedimento utilizado na comarca de Tubarão/SC. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15507>. Acesso em: 18 jun 2023.

TROIAN, Laura de Araújo. **O depoimento especial como proteção à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência e sua aplicação no ordenamento jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Integrado de Campo Mourão, PR, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.grupointegrado.br/index.php/rgi/catalog/download/50/52/146?inline=1>. Acesso em: 10 jun 2023.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque *et al.* Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHHD. **PEPSIC**: Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 22, n. 2, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01 nov. 2023.

ZANETTE, Sandra Muriel Zadroski. **Depoimento especial: entre a fundamentação e a utilidade da escuta da criança e adolescente no sistema de justiça criminal.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós Graduação em Direito, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237777/PDPC1599-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 25 out. 2023.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.